



EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

Autos nº **0086662-30.2025.8.16.0014**

ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA., HIDALGO SERVIÇOS LTDA., S.V.G. SERVIÇOS LTDA., SAN MARINO SERVIÇOS LTDA., SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA., SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e SANVIG VIGILÂNCIA LTDA., já qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, com fundamento no art. 8º da Lei 11.101/2005, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES DO ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005

em face da relação publicada no mov. 298, pelas razões a seguir expostas.

I DELIMITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação não parte de alegação genérica nem de inconformismo abstrato com a relação publicada.

O que se aponta são divergências objetivamente identificadas entre a documentação das Recuperandas e a relação publicada pelo Administrador Judicial, abrangendo, nos limites desta peça:

1. Classe I, quanto à divergência estrutural entre a amplitude da documentação trabalhista apresentada pelas Recuperandas e a relação publicada no edital;



CLAUDIO ANTONIOLI
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



2. Classes III e IV, quanto a divergências de valor documentalmente verificáveis em casos já maduros;
3. necessidade de esclarecimento da composição de determinados créditos cuja memória de cálculo não se encontra transparente na relação publicada, especialmente quanto à Caixa Econômica Federal e à Confidere Invest S.A.

A impugnação é, portanto, seletiva, objetiva e documentalmente ancorada.

II CLASSE I - DIVERGÊNCIA ESTRUTURAL ENTRE O EDITAL E A DOCUMENTAÇÃO DAS RECUPERANDAS

A relação publicada no edital do mov. 298 indicou, na Classe I - Trabalhista, apenas 14 credores, totalizando R\$ 228.300,00.

Todavia, a documentação das Recuperandas, examinada em conjunto com a base trabalhista atualmente consolidada, revela universo substancialmente mais amplo, com pluralidade de situações jurídicas, dentre elas créditos rescisórios, créditos processuais líquidos, verbas fundiárias, vínculos encerrados antes e depois do pedido e situações que exigem depuração quanto à concursabilidade.

As Recuperandas não pretendem, nesta peça, transportar indiscriminadamente toda a base trabalhista para o quadro concursal nem formular pedido genérico de inclusão massiva sem o necessário filtro de concursabilidade, liquidez mínima e suporte documental individual suficiente.

O que se requer, por ora, é que seja esclarecido, à luz da documentação já apresentada pelas Recuperandas, quais critérios concretos conduziram à publicação de apenas 14 credores trabalhistas, no montante de R\$ 228.300,00, bem como, constatada a exclusão de crédito concursal regularmente informado e documentalmente comprovado, seja determinada a correspondente retificação da relação de



credores, preservando-se a análise individual dos créditos trabalhistas pelas vias processuais adequadas, à medida em que sua individualização definitiva se mostre tecnicamente madura.

III CLASSES III E IV - DIVERGÊNCIAS DOCUMENTALMENTE MADURAS

No que concerne às Classes III e IV, a auditoria documental permitiu identificar, desde logo, divergências objetivamente demonstráveis em casos já suficientemente maduros.

1. Vision Londrina

A documentação originária das Recuperandas aponta crédito no valor de R\$ 139.533,83.
No edital, entretanto, o credor foi relacionado em Classe IV no valor de R\$ 49.686,93.
Há, portanto, divergência nominal de R\$ 89.846,90.

2. Policabos

A documentação originária das Recuperandas aponta crédito no valor de R\$ 57.120,00.
No edital, entretanto, o credor foi relacionado em Classe III no valor de R\$ 41.450,64.
Há, portanto, divergência nominal de R\$ 15.669,36.

3. Karcher

A documentação originária das Recuperandas aponta crédito no valor de R\$ 32.664,64.
No edital, entretanto, o credor foi relacionado em Classe III no valor de R\$ 26.913,13.
Há, portanto, divergência nominal de R\$ 5.751,51.

Tais casos não são aqui apresentados como mera diferença aritmética desconectada de suporte, mas como divergências objetivamente verificáveis entre a documentação originária das Recuperandas e a relação publicada.



Por essa razão, requer-se a retificação dos valores respectivos, nos termos desta impugnação.

IV CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA COMPOSIÇÃO

A relação publicada indicou, em favor da Caixa Econômica Federal, crédito de R\$ 1.853.399,12.

Entretanto, a documentação examinada revela múltiplas operações distribuídas entre diferentes empresas do Grupo, com consolidações, renovações e registros históricos cuja composição final não se mostra transparente apenas a partir da publicação do edital.

Assim, as Recuperandas não afirmam, nesta peça, valor substitutivo fechado, mas requerem que seja apresentada ou esclarecida a memória de cálculo e composição do montante publicado, com identificação das operações que o compõem, empresas envolvidas e respectiva data-base.

Tal providência é necessária para verificar a correção da consolidação realizada, identificar eventual exclusão ou incorreta agregação de operações e preservar o direito de posterior retificação, caso a documentação assim imponha.

V CONFIDERE INVEST S.A. - DIVERGÊNCIA DOCUMENTAL E NECESSIDADE DE CONFERÊNCIA

No edital, a Confidere Invest S.A. foi relacionada no valor de R\$ 863.701,89.

Já o demonstrativo consolidado apresentado pelas Recuperandas aponta montante de R\$ 1.046.285,05, evidenciando divergência nominal de R\$ 182.583,16.



Todavia, como a memória analítica integral das operações, data-base e eventuais parcelas posteriores ao pedido ainda demanda conferência mais fina, as Recuperandas também não postulam, por ora, substituição automática do valor publicado.

Requerem, isto sim, a preservação expressa da divergência apontada e a apresentação ou esclarecimento da memória de cálculo e da composição do montante relacionado no edital, para conferência da parcela efetivamente sujeita ao concurso.

VI PEDIDOS

Diante do exposto, requerem:

- a) o recebimento da presente impugnação à relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005;
- b) a retificação dos créditos cuja divergência de valor se encontra documentalmente comprovada, especialmente quanto a Vision Londrina, Policabos e Karcher;
- c) o esclarecimento, quanto à Classe I, dos critérios concretos que conduziram à publicação de apenas 14 credores trabalhistas, totalizando R\$ 228.300,00, à luz da documentação trabalhista apresentada pelas Recuperandas, bem como, constatada a exclusão de crédito concursal regularmente informado e documentalmente comprovado, seja determinada a correspondente retificação da relação de credores, preservando-se a análise individual dos créditos pelas vias processuais adequadas;
- d) a apresentação ou esclarecimento da memória de cálculo e composição dos créditos cuja formação não se encontra transparente na relação publicada, especialmente quanto à Caixa Econômica Federal e à Confidere Invest S.A.;



CLAUDIO ANTONIOLI
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



- e) que todos os documentos anexados sejam considerados parte integrante desta impugnação;
- f) a adoção das demais providências processuais cabíveis, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005.

Curitiba/PR, 31 de agosto de 2026.

Termos em que, Pede deferimento.

Cláudio Tragueta Antonioli

OAB/PR 67.796

Mário Antônio Canôas de F. Souza

OAB/PR 128.389